



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001363-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELA HIPÓLITO SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001363-97.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Marcela Hipólito Silveira

Comarca: Guaíra - 2ª Vara

Juiz de Direito: Renata Carolina Nicodemos Andrade

Número de origem: 1003371-67.2024.8.26.0210

VOTO Nº 11682

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Servidor Público. Jornada de Trabalho. Professora da rede estadual que é mãe de adolescente com deficiência. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 05 dias, realize a redução de sua jornada de trabalho de 8 para 6 horas diárias de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Comprovação da deficiência por laudos médicos. Livre convencimento motivado do Juiz, não se tratando de decisão abusiva ou teratológica. Tema 1.097 do STF que determina a aplicação da regra do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 aos servidores estaduais. Decisão mantida. Recurso improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado de São Paulo nos autos de *"ação para declaração do direito à redução de jornada diária de trabalho da servidora com filha dependente, portadora de deficiências múltiplas c/c pedido de tutela de urgência"*, contra a respeitável decisão (fls. 42/47, da origem) que, dentre outras deliberações, deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 05 dias, contados da intimação desta decisão, realize a redução de sua jornada de trabalho de 8 horas diárias para 6 horas diárias de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos, sob pena de multa diária que fixo, desde logo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, por ora, a R\$

30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo e majoração em caso de descumprimento.

Alega, em síntese, que: a) não há legislação aplicável ao servidor público estadual paulista que permita a redução de sua carga horária de trabalho, com manutenção integral da remuneração para tratamento de pessoa doente da família; b) a r. decisão agravada viola a Súmula 37 do STF e a primeira parte do inciso X do artigo 37, da Carta Magna, o qual determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso; c) a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido que a redução da jornada de trabalho, quando cabível, não deve exceder 25%; d) foi concedido prazo exíguo de 5 dias para cumprimento, sendo que eventuais atrasos no cumprimento das ordens judiciais decorrem da escassez de servidores ante a enorme quantidade de ordens judiciais para serem cumpridas, bem como a necessidade de reorganizar os horários dos demais professores, para preencher as horas vagas pela autora, a fim de não prejudicar os alunos; e) a multa diária de R\$ 500,00 para o descumprimento da decisão fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ainda o disposto no artigo 537 do Código de Processo Civil; f) e a multa fixada tem natureza de “astreintes” e existe para forçar o devedor recalcitrante a cumprir a obrigação, assim, a cominação deve cumprir dois requisitos que se complementam, quais sejam: ser suficiente, ou seja, nem tão baixa que se torne ineficaz e não tão alta que se torne impossível; e compatível, ou seja, deve existir viabilidade entre a situação econômica do devedor e o débito que resultar da aplicação da sanção, não podendo ser configurar em um ônus excessivo; g) não subsistem os pressupostos legais para a concessão da liminar nos termos em que deferida, porque a decisão guerreada sujeita os cofres públicos a lesão grave e de difícil reparação, já que implica aumento de salário de servidor, isto é, verba de natureza alimentar, que, como tal, é irreversível; h) contra o Poder Público não é permitida a concessão de tutela antecipada ou liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, consoante o parágrafo 3º do art. 1º da Lei 8.437/92; i) o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997 proíbe a execução provisória de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, a inclusão em folha de pagamento, a concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores do Estado; j) a concessão

de tutela antecipada em face do Poder Público gera efeitos irreversíveis, pois, se o resultado da lide for favorável à Fazenda Pública, a agravante jamais será ressarcida da quantia que irá despendar.

Pretende o recebimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo, para que seja revogada a liminar concedida em favor da parte autora. Subsidiariamente, pugna para que seja concedido prazo de 30 dias para cumprimento da decisão, bem como a redução da multa diária fixada em caso de descumprimento.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, restou negado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais.

A agravada não apresentou contraminuta (fls. 29).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

De proêmio, cumpre salientar, ademais, que inexistente óbice legal à concessão de tutela antecipada em caráter antecedente contra a Fazenda Pública.

A exigência de prévia audiência prevista no art. 2º da Lei Federal nº 8.437/92, se limita à concessão de liminar em mandado de segurança e ação civil pública, que não é o caso dos autos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A concessão da tutela de urgência pressupõe, portanto, além do perigo de demora, a existência de elementos que apontem para a probabilidade do direito invocado, isto é, que os fatos narrados constituam uma provável verdade. Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Código de Processo Civil Comentado Ed. RT 2015 p. 312).

Assim, o deferimento da tutela de urgência deve observar, obrigatoriamente, o preenchimento de alguns pressupostos em razão do caráter excepcional que as reveste, principalmente aquelas requeridas *inaudita altera pars*.

Ressalte-se que a efetivação da tutela de urgência de natureza antecipatória se assemelha a uma execução provisória e o exame da presença de seus requisitos necessita de cautela e rigor.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da medida de urgência indeferida, à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, os quais se fazem presentes.

Comentando o Código de Processo Civil, **José Miguel Garcia Medina**, aponta que:

“... o § 3º do art. 300 do CPC/2015 que não se concederá tutela de urgência de natureza antecipada “quando houve perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A decisão que antecipa efeitos da tutela é revogável (cf. art. 296 do CPC/2015; assim já o era, também de acordo com o § 4º, do art. 273 do CPC/1973). Irreversibilidade, pois, não se liga à decisão, mas aos seus efeitos. Prepondera, na doutrina, a orientação de que não se devem considerar irreversíveis os efeitos, quando possível a composição por perdas e danos” (Direito Processual Civil Moderno – Ed. RT – p. 455).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão do teor seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Vistos.

Trata-se de ação para declaração do direito à redução de jornada de trabalho da servidora com filha com deficiência c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCELA HIPÓLITO SILVEIRA em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, ser servidora pública estadual, admitida em 22/08/2005, para exercer a função de Professor de Educação Básica II - Categoria F, na escola Enoch Garcia Leal, com carga horária semanal de 40 aulas, sendo 32 aulas dentro de sala de aula e 08 de ATPC (Atividade Pedagógica de Caráter Formativo ofertada pela escola). Aduz ser genitora da adolescente GABRIELLI HIPÓLITO RODRIGUES, nascida aos 24/04/2008, pessoa com deficiências múltiplas, sendo totalmente dependente da requerente. Aduz que a filha frequente a APAE e faz tratamento na cidade de Ribeirão no Hospital das Clínicas (HC), contudo, não conta com o auxílio de familiares e não há convívio entre a filha e seu genitor, causando à requerente sobrecarga física e mental. Alega não possuir condição econômica que lhe permita exonerar de seu cargo. Em sede de tutela de urgência, requer a delimitação de sua carga horária de trabalho para 20 aulas semanais, + 04 ATPC, executadas de segunda a sexta-feira, adentrando ao seu posto laboral às 7h e saindo às 11h, sem redução de seus vencimentos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/32).

Deferidos os benefícios da justiça e determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público (fls. 33/34).

Manifestou-se o Parquet às fls. 39/40

É o relatório. DECIDO.

Fls. 39/40: Ciente. Retire-se a tarja identificadora da atuação do Ministério Público. Para a concessão de tutela antecipada, atualmente correspondente à tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, referido preceptivo estabelece que são requisitos necessários à sua concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC autoriza, portanto, o deferimento de antecipação do verdadeiro pedido de mérito, antes mesmo de perfeita a necessária cognição, porém, as provas hão de vir nos autos estreme de dúvida, a passar ao julgador, prontamente, convicção da probabilidade da pretensão, não sendo pois, uma liberalidade, ao contrário, é uma exceção que exige rígida demonstração da ocorrência dos requisitos legais para sua concessão.

No caso dos autos, a tutela deve ser deferida, pois os relatórios médicos de fls. 29/32 demonstram que a filha da autora é diagnosticada com "transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem", "transtorno específico do desenvolvimento motor" e "retardo mental não especificado", e, em razão de suas patologias, necessita de tratamento multidisciplinar, sendo a autora responsável por seus cuidados.

De outro lado, a declaração de fls. 24 demonstra que o horário de trabalho diário da autora é de 8 horas.

Pois bem.

Sobre o tema, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.1.237.867/SP, fixou a seguinte tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990" (Tema1097).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os dispositivos legais da citada Lei, por sua vez, estabelecem que "Art.98.Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo (...) §2oTambém será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3o As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência" (Destaquei).

No mesmo sentido é a jurisprudência do E.Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos: "SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - Município de Cosmópolis -Concessão de horário especial, com redução da jornada de trabalho, a fim de viabilizar o acompanhamento da filha, portadora de Diabetes Mellitus Tipo I, nas atividades terapêuticas - Possibilidade - Aplicação analógica do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, norma que rege os servidores públicos federais, aos servidores municipais, diante da tese jurídica fixada pelo STF no tema nº 1.097 de repercussão geral -Redução da jornada em 03 horas diárias - Recurso de apelação não provido".(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002153-24.2023.8.26.0150; Relator (a):Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cosmópolis -2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro:21/10/2024).

"APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA - Servidora pública - Município de Jaú/SP - Pretensão à redução de jornada de trabalho para 05 horas diárias, para o fim de prover os cuidados especiais de que necessita seu filho menor deficiente, sem compensação ou redução de vencimentos - Admissibilidade -Aplicabilidade do art. 98, §§ 2.º e 3.º, da Lei Federal n.º 8.112/90 à autora, nos termos do Tema de Repercussão Geral n.º 1.097/STF - Sentença mantida - Recursos desprovidos". (TJSP; Apelação Cível1006516-83.2023.8.26.0302; Relator (a):Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Outrossim, ao menos em sede de cognição sumária, são constatados elementos suficientes para comprovar que a filha da servidora depende totalmente de cuidados familiares para realizar suas atividades e tratamentos (fls. 29/30).

Ainda, demonstrado que a menor recebe regular acompanhamento no município de Ribeirão Preto - SP no Hospital das Clínicas (fls. 27/28).

Presente, portanto, a probabilidade do direito da autora.

De outro lado, o risco de dano é evidente, pela própria natureza do pedido, visto que a interrupção do tratamento de sua filha pode gerar consequências graves ao seu já delicado estado de saúde, e, ao mesmo modo, a autora poderá sofrer consequências na esfera administrativa disciplinar, caso se ausente do trabalho, sem autorização de seus superiores, para acompanhar sua filha nos tratamentos realizados.

Nesse contexto, tais circunstâncias, por ora, autorizam a redução da jornada de trabalho da servidora, sem compensação de horário ou redução da remuneração, para o fim de adequação da jornada de trabalho aos cuidados especiais de que necessita sua filha menor, portadora de deficiência.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para

determinar que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 05 dias, contados da intimação desta decisão, realize a redução de sua jornada de trabalho de 8 horas diárias para 6 horas diárias de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos, sob pena de multa diária que fixo, desde logo, em R\$ 500,00(quinzentos reais), limitada, por ora, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo e majoração em caso de descumprimento.

3. Intime-se a parte requerida, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

(...)" (g.n.)

O ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial às pessoas com deficiência, destacando-se a competência comum dos entes federados em “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II, da CF), entre outros comandos constitucionais relativos à matéria, além da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito brasileiro com status de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF.

No âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Some-se a isso que a tutela concedida está em sintonia com a tese firmada pelo E. STF no julgamento do RE 1.237.867 (Tema de Repercussão Geral nº 1.097) no sentido de que “[a]os servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990¹”, ressaltando que a mencionada tese vinculante e o referido dispositivo legal não estipulam um percentual específico de redução de jornada do servidor público, o que deve ser feito a partir do caso concreto, como realizado prudentemente pelo r. Juízo *a quo* no presente caso.

Diante do entendimento firmado pelo STF no Tema nº 1.097, fica superada a alegação de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF.

¹ “Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. [...] § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”

Na origem, o Laudo de fls. 29/30, datado de 02/10/2024, foi subscrito por Fonoaudióloga da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guairá e relata os atendimentos prestados à filha da autora naquela instituição, e, que, no ano de 2024 frequenta AEE III no período matutino, sendo acompanhada em sala de recurso multifuncional, sala de terapia fonoaudiológica e refeitório.

Consta também a informação de que a APAE recebeu, no ano de 2010, *"Relatório do Setor de Neurologia do HC – RP referindo que a criança apresentava transtorno específico do desenvolvimento motor, retardo mental não especificado, epilepsia não especificada, outros transtornos do desenvolvimento da fala e da linguagem, outras formas de paralisia cerebral infantil e apneia do sono grau leve."*

Os documentos de fls. 31/32 são Laudos Médicos, datados, respectivamente, de 20/11/2019 e 02/12/2019, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, elaborados por médicos das disciplinas Otorrinolaringologia e Neurologia, onde estão registradas as patologias que acometem a filha da autora.

O Ministério Público deixou de apresentar manifestação, com supedâneo no artigo 178, do Código de Processo Civil, e nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e, ainda, no Ato conjunto PGJ/CGMP nº 313/03.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, tratando-se de medida necessária à garantia da saúde e dignidade de pessoa portadora de necessidades especiais, entendo haver verossimilhança das alegações da autora, devendo ser mantida a tutela para reduzir a jornada de trabalho.

Em casos assemelhados, esta C. 7ª Câmara de Direito Público decidiu nos termos das ementas a seguir transcritas:

Agravo de instrumento. Servidora municipal. Pretensão para redução

da jornada de trabalho, sem redução de vencimentos, com o intuito de cuidar do filho e do quadro de saúde decorrente do nascimento prematuro. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. Irresignação da autora. Acolhimento. Elementos que evidenciam, ao menos neste juízo sumário de cognição, a dependência integral do filho para a continuidade de seu tratamento. Presença de verossimilhança das alegações a partir dos documentos colacionados. Em que pese a ausência de previsão legal específica, a redução de jornada é medida possível a partir do dever do Estado de promover o pleno desenvolvimento e inclusão das pessoas portadoras de deficiência. Lei nº 12.146/15 e Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência. Decisão reformada. Recurso provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2281054-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Iepê - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Recurso contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar a redução da jornada de trabalho da autora para 34 horas semanais, sem compensação de horário, até o julgamento dessa ação – Alegação de falta de previsão legal para a redução de jornada sem a redução de salário – Pleito de revogação da tutela concedida antecipadamente – Inviabilidade – Tema 1.097 do STF que determina a aplicação da regra do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 aos servidores estaduais – Comprovação da deficiência por laudos médicos – Livre convencimento motivado do Juiz, não se tratando de decisão abusiva ou teratológica – Decisão que não determinou o pagamento integral dos vencimentos – Decisão mantida – Recurso improvido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2121145-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)²**

Com relação à multa, o artigo 537, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que: “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra o Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante – Alegação de contradição no julgado – Ocorrência – Necessidade de declaração quanto à manutenção dos vencimentos da servidora embargada mesmo com a redução da jornada de trabalho – Redução remuneratória prejudicial aos interesses do menor, podendo privá-lo não só do atendimento aos tratamentos necessários como da subsistência básica – Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2121145-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

prazo razoável para cumprimento do preceito".

O escopo da multa cominatória, prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, é induzir ao cumprimento da obrigação, de forma que possui natureza coercitiva e não compensatória.

Daí a necessidade de ser fixada em valor que desestime o inadimplemento, embora não deva constituir-se em instrumento de enriquecimento sem causa. No mais, a lei não exclui as pessoas jurídicas de direito público dessa imposição, sendo permitida ao juízo a fixação de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública.

Dessa forma, incabível o afastamento da multa cominatória, que visa ao cumprimento da ordem judicial, e foi fixada com razoabilidade, e, somente será aplicada em caso de descumprimento da ordem judicial.

Com relação ao prazo estabelecido na r. decisão agravada para cumprimento da determinação, diante da presença dos requisitos que autorizaram a concessão da tutela, incabível sua ampliação.

Assim, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator